

longa viagem da rota do comércio do chá entre a China e a Inglaterra, sendo o «gémeo» do célebre *Cutty Sark*, hoje exposto em Greenwich.

O advento dos navios a vapor e a abertura do canal do Suez, um ano depois da sua construção, relegou o *Thermopylae* para as rotas do comércio do Pacífico, no Canadá e posteriormente na Austrália.

O *Thermopylae* foi vendido em 1896 à marinha de guerra portuguesa, tendo sido rebaptizado de *Pedro Nunes* e objecto de alteração e transformação em navio-escola.

Decidido o seu abate pelo facto de o casco de madeira se encontrar em mau estado, em 1897, altura em que foi desarvorado e transformado em pontão, o navio acabou os seus dias utilizado como alvo e torpedeado, afundando-se em 13 de Outubro de 1907, por ocasião de um exercício naval durante um festival marítimo na baía de Cascais, na presença da família real.

A evolução subsequente dos princípios e critérios relativos ao património cultural subaquático, o crescimento do interesse público sobre este tema, assim como o advento do mergulho amador, voltariam entretanto nas últimas décadas a trazer à actualidade o caso do navio *Pedro Nunes*, transformando-o num mito em incessante crescimento devido à prolongada ausência de localização visual dos seus destroços.

Muito recentemente a tutela desta área do património cultural recebeu a informação de que estes vestígios tinham sido identificados em mergulho, assistindo-se desde então a um crescendo de interesse pela visita ao local.

Os destroços visíveis distribuem-se numa área com um comprimento de cerca de 70 m por 10 m de largura, centrada num ponto com as seguintes coordenadas geográficas: 38º 40' 45" N e 009º 23' 55" W (*datum* europeu). O que resta do navio apresenta-se muito deteriorado, com o tabuado exterior do casco solto do cavername em ferro.

Torna-se, assim, imperativo assegurar simultaneamente a fruição pública deste singular documento do património cultural subaquático assim como as condições que garantam a sua melhor preservação, atendendo ao significado cultural do mesmo, à sua fragilidade e à desprotecção perante o mergulho menos avisado e, justamente, ao seu potencial lúdico, turístico-cultural e pedagógico-educativo.

Considerando o relevante interesse histórico, nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho, determino o seguinte:

1 — É inventariado o sítio arqueológico constituído pelos destroços do navio *Pedro Nunes*, ex-*Thermopylae*.

2 — É fixada uma zona especial de protecção com 200 m de raio em torno do centro da área dos destroços, centrada nas coordenadas geográficas 38º 40' 45" N e 009º 23' 55" W (*datum* europeu).

3 — A zona especial de protecção fixada no número anterior fica interdita:

- a) Ao fundeamento de embarcações;
- b) A quaisquer actividades amadoras ou profissionais de pesca, calagem de armadilhas e de redes de emalhar, bem como de sinalizações;
- c) A quaisquer actividades amadoras ou profissionais de mergulho subaquático;
- d) A quaisquer obras que possam ter efeitos intrusivos e perturbadores dos vestígios em questão e ou do seu meio envolvente, quer altere ou não a sua topografia, como dragagens, deposição de sedimentos, inertes ou quaisquer outros elementos.

4 — Exceptua-se ao disposto no número anterior o seguinte:

- a) As actividades promovidas pelo organismo que tutela esta área do património arqueológico ou por entidades singulares e colectivas, públicas ou privadas, por ele credenciadas;
- b) Os dispositivos de sinalização e amarração acordados pelo organismo que tutela esta área do património arqueológico com as entidades competentes na matéria;
- c) As obras ou actividades acordadas com o organismo que tutela esta área do património arqueológico e por ele acompanhadas.

18 de Abril de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

### Secretaria-Geral

**Despacho (extracto) n.º 10 193/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 2 de Maio de 2004 da secretária-geral:

Licenciada Maria Teresa Pereira Ventura, técnica superior principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura — renovada a comissão de serviço como chefe de divisão de Organização e Formação, com efeitos a 3 de Julho de 2004.

26 de Abril de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria Fernanda Heitor*.

### Delegação Regional da Cultura do Centro

**Aviso n.º 4868/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Delegação Regional da Cultura, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal reportada a 31 de Dezembro de 2003.

21 de Abril de 2005. — A Delegada Regional, *Celeste Maria Reis Gaspar dos Santos Amaro*.

### Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

**Aviso n.º 4869/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 5 de Abril de 2005 do subdirector do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral com vista ao preenchimento de um lugar vago de técnico profissional especialista da carreira de técnico profissional de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria n.º 316/99, de 12 de Maio.

2 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga referida, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

4 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se no Arquivo Distrital de Viana do Castelo, sendo o vencimento o resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Condições de admissão — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas os seguintes requisitos:

5.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

5.2 — Requisitos especiais — os previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

6 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular.

6.1 — A avaliação curricular será efectuada nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética da classificação obtida na avaliação curricular, sendo eliminados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

7.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, deles devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (especializações, estágios, seminários, cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida, do serviço a que pertence e da natureza do vínculo;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar que possam ser relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, detalhado, datado e assinado;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;

- c) Documentos comprovativos das acções de formação, quando for caso disso, donde conste o número de horas das mesmas;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para os efeitos de promoção.

8.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Olinda Fernandes Lopes Alves Pereira, directora do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, que será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Clotilde Oliveira Costa de Mendonça Amaral, técnica superior principal de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo.  
 Maria da Piedade Santos Melo Sárria Vieira Cadilha, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo.

Vogais suplentes:

Cândida de Jesus Barroso Gigante Pinheiro, chefe de reparação do Serviço Sub-Regional de Viana do Castelo, do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

Licenciado António Maranhão Peixoto, chefe de divisão de Arquivo da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para o Arquivo Distrital de Viana do Castelo, Rua de Manuel Espregueira, 140, 4900-318 Viana do Castelo, local onde poderão também ser consultadas a seu tempo a relação de candidatos e a lista de classificação final.

18 de Abril de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

## Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

**Despacho n.º 10 194/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delegeo no licenciado José Manuel de Azevedo Cortês, director de serviços do Livro a competência para assinar a correspondência e todo o expediente relacionado com assuntos de natureza corrente.

2 — O presente despacho produz efeitos nos dias 26 e 27 de Abril de 2005.

21 de Abril de 2005. — O Director, *Rui Alberto Mateus Pereira*.

**Despacho n.º 10 195/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delegeo na licenciada Maria Carlos de Figueiredo Guerra Gil Loureiro, chefe de divisão de Difusão do Livro e Promoção da Leitura, a competência para assinar a correspondência e todo o expediente relacionado com assuntos de natureza corrente.

2 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 12 e 18 de Maio de 2005.

22 de Abril de 2005. — O Director, *Rui Alberto Mateus Pereira*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 171/2005/T. Const. — Processo n.º 764/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Na contestação apresentada por António Manuel Vidal Xavier, melhor identificado nos autos, arguido num processo a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, foi requerido o exame à escrituração e documentos da sociedade António Pereira Vidal e Filhos, L.da, também arguida nos mesmos autos, «relativos ao período a que os factos se reportam, para verificar quais as contribuições que foram pagas à segurança social de Aveiro».

Por despacho de 11 de Junho de 2002 foi indeferida a requerida prova pericial com os seguintes fundamentos:

«Compulsados os autos, verifica-se que constam suficientemente documentadas nos autos quais as prestações relativas a contribuições

de trabalhadores e gerentes da sociedade arguida entretanto pagas à segurança social.

[...]

Afigura-se, pois, sem interesse para a decisão da causa a prova pericial ora requerida, sendo certo que qualquer pagamento entretanto efectuado à segurança social (que não o já demonstrado nos autos), relativo aos factos indiciados, sempre poderá ser provado pelo arguido/requerente através dos competentes documentos.»

O arguido recorreu para o Tribunal da Relação de Coimbra, logo suscitando a questão da inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal «por violação do princípio da garantia de defesa do arguido e da presunção de inocência, consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição, quando interpretada no sentido de permitir ao juiz, expressa ou implicitamente, limitar os direitos de defesa do arguido fora dos casos aí previstos», e «por conter previsão — ‘se for notório que’ — demasiado indeterminada», que permite «a limitação (prejudicial, antecipada e sem controlo) da possibilidade de o arguido apresentar a prova que se entende ser essencial para a sua defesa».

Por decisão de 3 de Março de 2004, tirada em conferência, o Tribunal da Relação de Coimbra negou provimento ao recurso, acrescentando não vislumbrar «a inconstitucionalidade alegada pelo recorrente».

2 — O arguido trouxe então recurso ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, «para ser apreciada a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, por violação do princípio de garantia de defesa do arguido e da presunção de inocência, consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, quando interpretada no sentido de permitir ao juiz, expressa ou implicitamente, limitar os direitos de defesa do arguido, fora dos casos ali previstos, e, ainda, por conter previsão — ‘se for notório que’ — demasiado indeterminada, que permite, como resulta da interpretação aparentemente acolhida na douta decisão recorrida, a limitação (prejudicial, antecipada e sem controlo) da possibilidade de o arguido apresentar a prova que se entende ser essencial para a sua defesa», mas pedindo que, «previamente à interposição deste recurso», o tribunal ora recorrido reparasse «a nulidade por omissão de pronúncia que vicia o douto acórdão», por, alegadamente, não se ter pronunciado sobre a questão de constitucionalidade que perante ele fora suscitada.

Por decisão de 12 de Maio de 2004, a conferência indeferiu a arguição de nulidade. Notificado desta decisão, o recorrente renovou, nos seus precisos termos, o recurso antes interposto para o Tribunal Constitucional, que foi admitido.

Nas alegações que produziu neste Tribunal, o recorrente conclui assim:

«A prova requerida não era supérflua, antes absolutamente relevante, para a determinação da existência ou inexistência de um crime, da punibilidade ou não punibilidade do arguido e para a determinação da pena aplicável; mostrando-se, ainda, a prova adequada e de obtenção possível, e despidida de qualquer finalidade dilatória, já que foi requerida somente para salvaguarda da defesa do arguido.

O que se verificou no caso sob juízo foi que as instâncias ignoraram os direitos e princípios constitucionalmente consagrados, limitando-os fora dos casos expressamente previstos no n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, exactamente por isso que aderiram a uma interpretação extensiva do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, recorrendo à *previsão* ‘se for notório que’.

A expressão ‘se for notório que’, porque demasiado vaga e indeterminada, acabou por permitir aos meritíssimos e venerandos senhores juízes recorridos uma limitação prejudicial, antecipada e sem controlo, absolutamente discricionária, da possibilidade de o arguido apresentar a prova que entende essencial para a sua defesa.

Tal interpretação do artigo 340.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, tornada possível pela cláusula geral nele aparentemente vertida, acaba por permitir — como no caso sob juízo — uma interpretação discricionária, que é ilegal e inconstitucional, por violação do princípio da legalidade e desrespeito das mais elementares garantias de defesa em matéria criminal, como indiscutivelmente é o direito a produzir prova.»

Por sua vez, o Ministério Público encerrou deste modo as suas contra-alegações:

«1 — Não viola o princípio das garantias de defesa a circunstância de a lei processual penal outorgar ao juiz, no exercício de um poder de direcção e controlo do processo, a faculdade de rejeitar diligências probatórias requeridas pelo arguido e tidas por manifestamente irrelevantes, inadequadas ou dilatórias — não cumprindo obviamente ao Tribunal Constitucional sindicá-lo o concreto ou casuístico despacho que, face a um caso particular, entendeu qualificar certa diligência